LINGUAGEM JURÍDICA E DIALOGISMO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO JURÍDICO

LEGAL LANGUAGE AND DIALOGISM: A CRITICAL ANALYSIS OF LEGAL DISCOURSE

Fernando Henrique Dutra - fernando.dutra@facmais.edu.br
Faculdade Mais de Ituiutaba - FacMais

Danielle Rodrigues Félix - danielle.felix@facmais.edu.br
Faculdade Mais de Ituiutaba - FacMais

Elisângela Aparecida de Medeiros – elisangela@facmais.edu.br
Faculdade Mais de Ituiutaba - FacMais

RESUMO

O presente artigo analisa a aplicabilidade do conceito de dialogismo bakhtiniano no âmbito da Ciência Jurídica, com foco nas interfaces entre linguagem, ensino e Direito, especialmente na construção de decisões judiciais com clareza, precisão e objetividade. O objetivo central é examinar como o dialogismo pode contribuir para a superação do chamado juridiquês — padrão linguístico hermético que dificulta o acesso dos cidadãos à Justiça — e para o fortalecimento de práticas pedagógicas mais dialógicas na formação jurídica. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, tendo como corpus teórico principal os estudos de Mikhail Bakhtin sobre dialogismo e gêneros do discurso, articulados com literatura especializada em linguagem jurídica, linguística aplicada e educação jurídica. Os resultados indicam que a linguagem jurídica brasileira ainda é marcada pela prolixidade e pelo distanciamento do cidadão comum, em contradição com os princípios constitucionais de acesso à Justiça e com as diretrizes do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Conclui-se que a adoção de uma perspectiva dialógica na formação de juristas e professores de Direito pode representar uma contribuição significativa para a democratização da linguagem jurídica e para a construção de um sistema de Justiça mais acessível e inclusivo.

Palavras-chave: Dialogismo; Linguagem Jurídica; Juridiquês; Acesso à Justiça; Ensino jurídico.

ABSTRACT

This article analyzes the applicability of the Bakhtinian concept of dialogism within Legal Science, focusing on the interfaces between language, education, and Law, particularly concerning the drafting of clear, precise, and objective judicial decisions.

The central objective is to examine how dialogism can contribute to overcoming the so-called "legalese" (juridiquês)—a hermetic linguistic pattern that hinders citizens' access to Justice—and to the strengthening of more dialogical pedagogical practices in legal education. The research adopts a qualitative, bibliographic, and documentary approach. Its primary theoretical corpus relies on Mikhail Bakhtin's studies on dialogism and speech genres, articulated with specialized literature on legal language, applied linguistics, and legal education. The results indicate that Brazilian legal language is still marked by verbosity and an alienation from the common citizen, contradicting the constitutional principles of access to Justice and the guidelines of the National Judiciary Pact for Plain Language, promoted by the National Council of Justice (CNJ). The study concludes that adopting a dialogical perspective in the training of jurists and law professors can significantly contribute to the democratization of legal language and the construction of a more accessible and inclusive Justice system.

Keywords: Dialogism; Legal Language; Access to Justice; Legal Education.

INTRODUÇÃO

A linguagem é o alicerce sobre o qual o Direito se constitui. Normas, decisões, petições e pareceres existem enquanto linguagem e é por meio dela que o sistema jurídico produz sentidos, distribui poder e organiza as relações sociais. No entanto, a linguagem jurídica brasileira, historicamente marcada por formalismo excessivo, terminologia rebuscada e estruturas sintáticas complexas, tem se afastado progressivamente da compreensão dos cidadãos comuns, colocando em xeque o próprio princípio constitucional do acesso à Justiça.

Ao falar sobre a linguagem e argumentação jurídica no campo do Direito, Ferraz Júnior (2016, p. 29) sustenta que argumentar é tecer argumentos, aduzir os raciocínios que constituem uma argumentação, e, que, no aspecto jurídico, é apresentação de alegações e questionamentos sucessivos. Além disso, ao contrário do que se mostra em filmes e séries televisivas, o Direito Brasileiro se apresenta no aspecto forense por meio da linguagem.

Nesse viés, o chamado juridiquês (uso abusivo de termos técnicos, latinismos desnecessários e construções prolixas) não apenas dificulta a compreensão cidadã, mas pode configurar uma forma de exclusão simbólica. A gravidade desse problema foi reconhecida publicamente pelo presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Luís Roberto Barroso, ao conclamar toda a Justiça brasileira a aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, no 17.º Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado em dezembro de 2023.

Nesse mesmo evento, o outrora ministro Luís Roberto Barroso (2023), informou que quase tudo aquilo que era decidido nos julgados poderia ser explicado em uma linguagem simples, a fim de possibilitar que as pessoas entendam o que foi decidido. O ministro ainda ressaltou que, mesmo para discordar, era necessário que entendessem a decisão.

Diante desse quadro, o presente estudo tem como objetivo analisar de que forma o conceito de dialogismo, desenvolvido por Mikhail Bakhtin, pode contribuir para uma compreensão mais crítica da linguagem jurídica e para o aprimoramento das práticas discursivas e pedagógicas no campo do Direito. Para isso, articulam-se três eixos fundamentais: a teoria do dialogismo bakhtiniano; os desafios linguísticos observados nas decisões do Poder Judiciário; e as implicações desse debate para a formação de professores e operadores do Direito.

A relevância do tema justifica-se tanto pela sua dimensão científica ao propor um diálogo inédito entre a Linguística Aplicada e a Ciência Jurídica quanto pela sua dimensão social, na medida em que a clareza da linguagem judicial é condição para a efetividade dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988, especialmente o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5.º, inciso XXXV em que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

O artigo está estruturado em cinco seções. Após esta introdução, a segunda seção apresenta o referencial teórico sobre dialogismo e linguagem jurídica. A terceira seção descreve os procedimentos metodológicos adotados. A quarta seção traz a análise e a discussão dos dados à luz do referencial teórico. Por fim, as considerações finais retomam os principais achados e indicam perspectivas para pesquisas futuras.

DIALOGISMO E LINGUAGEM JURÍDICA

O conceito de dialogismo, central no pensamento de Mikhail Bakhtin, parte do pressuposto de que toda palavra é fundamentalmente orientada para o outro. Para Bakhtin, a linguagem não é um sistema abstrato e neutro, mas uma arena de confronto entre diferentes vozes sociais, ideologias e perspectivas. Todo enunciado carrega em si marcas de enunciados anteriores e se projeta em direção às respostas futuras de seus interlocutores.

Seguindo esse norte, vale, ainda conforme Bakhtin, considerar que a

orientação dialógica é naturalmente um fenômeno próprio a todo discurso, e, por óbvio, também se manifesta na linguagem jurídica.

Essa perspectiva dialógica tem implicações profundas para a análise de qualquer prática discursiva, e em especial para o discurso jurídico. Se toda linguagem é dialógica por natureza, isto é, se ela se constitui na interação entre sujeitos situados social e historicamente, então a linguagem jurídica não pode ser compreendida como um sistema fechado sobre si mesmo, impermeável às vozes dos cidadãos que ela pretende regular. Nessa perspectiva:

> Bakhtin apresenta sua proposta acerca do ato/atividade de modo mais detalhado em dois textos: no fragmento Para uma filosofia do ato, escrito, ao que parece, no período de 1920 a 1924, quando o autor viveu em Vitebsk, texto que não foi preparado por Bakhtin para publicação e cujo título também não foi dado por ele, e em "O autor e o herói", da década de 1920. Ele vai utilizar essa concepção amplamente, em vários momentos e com vários objetivos, servindo ela de base à sua concepção dialógica de linguagem, de enunciado concreto e a vários outros elementos de sua arquitetônica. De fato, trata-se de um conceito que Bakhtin empresta de Kant e que vai reformular radicalmente (Brait, 2005, p. 08).

Nesse quadro, o dialogismo permite revelar as relações de poder que subjazem à produção do discurso jurídico: quem fala, para quem fala, em que condições e com quais efeitos. A assimetria linguística entre juristas e cidadãos comuns, por exemplo, não é neutra, ela reflete e reproduz hierarquias sociais que comprometem a efetividade dos direitos.

Superada tal conclusão, não se olvida que o Direito é a profissão da palavra. Essa afirmação, aparentemente simples, encerra uma exigência fundamental: o jurista deve dominar a linguagem não apenas como ferramenta técnica, mas como instrumento de comunicação efetiva, capaz de produzir sentidos compartilhados entre diferentes sujeitos sociais.

Na mesma esteira de pensamento Gidi (2024, p. 35), menciona que "considerando que a profissão jurídica é fundada na linguagem, é surpreendente a falta de consciência sobre o estilo jurídico no Brasil. O jurista brasileiro é indiferente aos princípios universais da boa escrita".

No entanto, o que se observa na prática jurídica brasileira é frequentemente o oposto: textos prolixos, repletos de latinismos desnecessários, subordinações sintáticas excessivas e vocabulário hermético, que tornam o discurso jurídico inacessível ao cidadão comum. Esse fenômeno, denominado juridiquês, representa

não apenas um problema estilístico, mas uma barreira concreta ao exercício da cidadania.

Nesse sentido, os discursos no âmbito jurídico se esvaziam de sua objetividade ao tornarem-se rebuscados, sem objetividade e precisão, dificultando o diálogo entre os interlocutores.

É o que cita Rodríguez, senão vejamos:

> Tem-se aconselhado aos operadores do Direito que sejam cada vez menos prolixos em suas exposições, e que, portanto, façam petições mais sucintas, objetivas, sem grandes delongas na exposição. (...) Na verdade, escrever bem é escrever com clareza, ordem e método, sem precisar delongar-se em ideias de pouca relevância para o resultado final da demanda. Um dos fatores pelo qual se constrói o bom texto é a seleção dos argumentos e elementos a serem enunciados, ou seja, a capacidade de delongar-se naquilo que é mais importante, e ser sucinto quanto ao que é, no contexto, periférico (Rodriguez, 2004, p. 04).

A precisão lógica da linguagem jurídica é, antes de tudo, uma questão de composição e concatenação de pensamentos. Escrever com clareza no Direito não representa simplificação ou perda de rigor técnico; ao contrário, revela domínio pleno da matéria e respeito pelo interlocutor.

Assim, sobre a precisão, Joaquim Mattoso Câmara Jr., menciona que:

> A precisão lógica da exposição linguística importa, antes de tudo, no problema da composição, que consiste em ajustar e concatenar os pensamentos. O próprio raciocínio ainda não exteriorizado depende disso para desenvolver-se. Antes de nos fazermos entender pelos outros, temos de nos entender a nós mesmos [...] (Câmara Jr., 1981).

A precisão lógica da linguagem jurídica é, antes de tudo, uma questão de composição e concatenação de pensamentos. Escrever com clareza no Direito não representa simplificação ou perda de rigor técnico; ao contrário, revela domínio pleno da matéria e respeito pelo interlocutor.

A dimensão estilística da linguagem jurídica também merece atenção. Fiorin (2024) esclarece que o estilo resulta de escolhas lexicais, fraseológicas e gramaticais orientadas pela imagem que o enunciador constrói do seu interlocutor e pela resposta ativa que espera dele. No contexto jurídico, isso significa que a adoção de um estilo mais claro e direto, constitui uma exigência ética da profissão.

Com relação ao estilo, Fiorin menciona que:

> O estilo diz respeito a uma seleção de meios linguísticos. Ele é, pois, uma escolha de certos meios lexicais, fraseológicos e gramaticais em função da imagem do interlocutor e de como se presume sua compreensão responsiva ativa do enunciado. Há, assim, um estilo oficial, que usa linguagem bastante formal, como nos requerimentos, discursos parlamentares, etc.; [...] (Fiorin, 2024, p. 22).

Portanto, ao aplicar a concepção de Fiorin (2024) à redação das decisões judiciais, compreende-se que a atividade jurisdicional exige uma adequação estilística consciente por parte do profissional do direito.

Se o estilo reflete a seleção de recursos linguísticos moldada pela imagem do interlocutor e pela compreensão responsiva que se espera dele, uma sentença não pode ter como destinatário imaginário e exclusivo a própria comunidade jurídica. O juiz deve reconhecer o cidadão jurisdicionado, o verdadeiro titular do direito em litígio, como o seu interlocutor principal. O mesmo vale para as petições dos advogados e defensores, e pareceres do Ministério Público.

Assim, para que a prestação jurisdicional alcance seu propósito comunicativo pleno promovendo não apenas a força coercitiva da lei, mas o claro entendimento e a legitimação das razões de decidir, é imperativo que os meios lexicais e gramaticais escolhidos rompam com as barreiras do "juridiquês". Desse modo, a adoção de uma linguagem clara e direta nas decisões judiciais, nas petições judiciais, mas manifestações, nos pareceres, transcende a mera preferência estética: converte-se em um compromisso ético e democrático, materializando o acesso à Justiça ao transformar os atos do judiciário forense em um ato de efetivo diálogo social.

O PACTO NACIONAL PELA LINGUAGEM SIMPLES E O ACESSO À JUSTIÇA

O reconhecimento institucional do problema da linguagem jurídica hermética culminou, em 2023, na iniciativa do CNJ de promover o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples. A medida parte do diagnóstico de que a linguagem codificada e inacessível compromete a legitimidade das decisões judiciais perante a sociedade e viola, em última instância, o direito constitucional de acesso à Justiça.

Ainda sobre o acesso à justiça, a doutrina dispõe que:

> A Constituição brasileira de 1946 já trazia dispositivo com redação similar à do texto atual ao estabelecer: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”. Pois bem, desde então, essa norma que alberga o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário vem sendo repetida, com ajustes casuais, nas Constituições seguintes, assinalando de forma inequívoca entre

> nós, no âmbito da separação de poderes, a proeminência do papel desempenhado pelo Judiciário, “ao qual sempre coube ser o recurso último para todas as lesões de direito, provenham elas de onde provierem” (Junior, 2015, p. 154).

A linguagem simples, nesse contexto, não se confunde com simplificação superficial do discurso. Trata-se de uma escolha consciente por uma comunicação direta, precisa e acessível, que respeita a pluralidade dos interlocutores da Justiça. Ela é, em termos bakhtinianos, uma forma de reconhecer a alteridade constitutiva do discurso: o texto jurídico só se completa quando compreendido por aquele a quem se dirige.

Para que essa legitimação democrática se concretize, a mudança não pode se restringir aos manuais de redação dos tribunais; ela exige uma profunda reestruturação na própria formação dos juristas. As faculdades de Direito, historicamente ancoradas na reprodução de um vocabulário hermético como símbolo de autoridade e erudição, precisam adotar práticas pedagógicas que priorizem a empatia comunicativa. Ensinar o Direito sob a ótica dialógica significa formar profissionais capazes de traduzir a complexidade técnica em informações acessíveis, garantindo que o jurisdicionado compreenda plenamente as razões que fundamentam a defesa de seus interesses ou as decisões que impactam sua vida.

Neste sentido, recomenda Eduardo Sabbag que:

> O escrever corretamente assume no campo do Direito valor maior do que em qualquer outro setor. O advogado que arrazoa ou peticiona ou o juiz que sentencia ou despacha têm de empregar linguagem escorreita e técnica. A boa linguagem é um dever do advogado para consigo mesmo. O Direito é a profissão da palavra, e o operador do Direito, mais do que qualquer outro profissional, precisa saber usá-la com conhecimento, tática e habilidade. Deve-se prestar muita atenção à principal ferramenta de trabalho, que é a palavra escrita e falada, procurando transmitir melhor o pensamento com elegância, brevidade e clareza (Sabbag, 2023, p. 16).

Nessa esteira, a superação do distanciamento linguístico ganha contornos ainda mais efetivos quando a clareza textual se alia a metodologias voltadas para o usuário, como a estruturação visual e lógica da informação jurídica.

A elaboração de documentos e peças processuais mais organizadas, despoluídas e focadas na acessibilidade cognitiva dialoga perfeitamente com a busca por uma Justiça mais inteligível. Ao centralizar o foco no destinatário real da informação, essas abordagens evidenciam que a comunicação eficiente extrapola a

mera escolha lexical: ela envolve o próprio design do texto e a sua arquitetura lógica, transformando arrazoados que antes eram excludentes em verdadeiros instrumentos de diálogo e inclusão.

A perspectiva dialógica reforça essa exigência: se a linguagem é por natureza interação entre sujeitos, um discurso jurídico que não alcança seu interlocutor falha em seu propósito mais fundamental. A aplicação do dialogismo ao campo jurídico, portanto, não é apenas uma proposta teórica é uma resposta concreta a um problema de legitimidade democrática.

Em última análise, a adoção de uma linguagem simples e de uma estrutura acessível devolve ao cidadão o protagonismo no cenário jurídico.

Quando o discurso do Judiciário abandona a sua postura monológica e autorreferencial para efetivamente interagir com a sociedade, o acesso à Justiça deixa de ser apenas a garantia de protocolo de uma ação (o acesso formal) para se converter na compreensão efetiva do provimento entregue (o acesso material). É nessa convergência entre o resgate do dialogismo bakhtiniano e o compromisso institucional com a clareza que o Direito cumpre a sua verdadeira vocação: pacificar conflitos por meio de uma autoridade que se legitima pela transparência e pelo convencimento, e não pela imposição do incompreensível.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Este estudo adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, considerada a mais adequada para examinar a complexidade das interfaces entre linguagem, ensino e Direito sob a perspectiva do dialogismo bakhtiniano.

Conforme Gray (2011):

> Uma das características de qualquer projeto é que ele deve permitir que você demonstre uma consciência crítica do conhecimento relevante no campo. Uma revisão bibliográfica abrangente é essencial porque cumpre uma série de propósitos, entre eles: Proporcionar um entendimento atua- lizado do tema, sua importância e sua estrutura.[...] (Gray, 2011, p.84).

A pesquisa bibliográfica estrutura-se a partir de revisão crítica da literatura sobre dialogismo, com foco nos escritos de Mikhail Bakhtin e de seus comentadores, especialmente Fiorin (2024), articulados com obras de linguística aplicada, linguagem jurídica e educação. A pesquisa documental, por sua vez, contempla

decisões judiciais produzidas pelo Poder Judiciário brasileiro no período de 2014 a 2024, delimitação que se justifica pela entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, marco normativo relevante para a análise das práticas discursivas no âmbito processual.

O corpus documental é composto por sentenças, acórdãos e resoluções, selecionados a partir de critérios de representatividade discursiva, com atenção especial para a identificação de marcas de dialogismo (ou de sua ausência), de prolixidade e de acessibilidade linguística. A análise das decisões segue os procedimentos da análise de conteúdo, com categorias analíticas construídas à luz do referencial teórico adotado.

Para o tratamento dos dados, adota-se a análise de conteúdo nos moldes propostos por Bardin (2016), procedimento que permite a descrição sistemática e objetiva do conteúdo das comunicações.

A abordagem interdisciplinar adotada neste estudo articulando Linguística Aplicada, Filosofia da Linguagem e Ciência Jurídica segue a perspectiva proposta por Roca (2009), que concebe a Linguística Aplicada como uma ciência social responsiva às práticas linguísticas do mundo contemporâneo.

Nesse contexto, a temática apresentada é inovadora, uma vez que propõe a aplicabilidade da linguística aplicada, como uma camino com diferentes acesso, conforme leciona Pilar Roca:

> É uma LA que deseja, sobremodo, falar ao mundo em que vivemos, no qual muitas das questões que nos interessavam mudaram de natureza ou se complexificaram ou deixaram de existir. Como Ciência Social, conforme muitos formulam a LA agora, em um mundo em que a linguagem passou a ser um elemento crucial, tendo em vista a hiperssemiotização que experimentamos, é essencial pensar outras formas de conhecimento e outras questões de pesquisa que sejam responsivas às práticas sociais em que vivemos (Roca, 2009, p. 21).

Desta maneira, a possibilidade de utilização de uma linguagem direta e clara não dissipa o estilo dos discursos jurídicos, mas, enfatiza a necessidade de construção de uma linguagem acessível a todos. Na revisão do texto tanto no aspecto gramatical quanto textual de coesão e coerência, porém, foram utilizadas as inteligências artificiais Gemini e ChatGPT, sob a supervisão humana.

Por conseguinte, o percurso metodológico delineado permite não apenas diagnosticar as barreiras comunicativas historicamente sedimentadas nas práticas

do Judiciário, mas também propor caminhos concretos para a sua superação. Ao cruzar a análise documental das decisões judiciais com a lente teórica do dialogismo e da Linguística Aplicada, a pesquisa transcende a mera constatação crítica do "juridiquês". Ela consolida a premissa de que o rigor técnico não é inimigo da clareza, evidenciando que a reestruturação da linguagem jurídica conscientemente orientada para a efetiva compreensão do cidadão é um pressuposto indispensável para a materialização do acesso à Justiça e para o fortalecimento de um sistema democrático verdadeiramente inclusivo.

Nota de Transparência sobre o Uso de Inteligência Artificial

Declara-se, em observância aos princípios de integridade acadêmica e transparência científica, nos termos da Portaria CNPq n. 2.664, de 6 de março de 2026, que o presente trabalho contou com o auxílio do sistema de Inteligência Artificial Gemini e ChatGPT exclusivamente para fins de revisão textual, verificação de coerência e coesão, e adequação gramatical da escrita. Todo o conteúdo intelectual, incluindo a problematização, os argumentos, as escolhas metodológicas, a interpretação das fontes e as conclusões é de inteira responsabilidade dos autores. Todas as informações, referências e citações foram conferidas e revisadas pelos autores sob supervisão humana, em conformidade com os princípios éticos que regem a utilização responsável de ferramentas tecnológicas no meio acadêmico.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A análise do discurso jurídico à luz do dialogismo bakhtiniano revela uma tensão estrutural: enquanto a teoria bakhtiniana pressupõe a linguagem como fenômeno essencialmente interativo, aberto à pluralidade de vozes, o discurso jurídico tende historicamente ao fechamento, à univocidade e à autoridade monológica.

Nesse viés, retomo os ensinamentos de Bakhtin, em que o dialogismo é:

> A análise do discurso jurídico à luz do dialogismo bakhtiniano revela uma tensão estrutural: enquanto a teoria bakhtiniana pressupõe a linguagem como fenômeno essencialmente interativo, aberto à pluralidade de vozes, o discurso jurídico tende historicamente ao fechamento, à univocidade e à autoridade monológica (Bakhtin, 1988, p. 88).

Essa tendência monológica materializa-se cotidianamente nas práticas

textuais forenses, nas quais o uso excessivo de jargões, construções sintáticas labirínticas e expressões em latim atua como uma barreira direta à compreensão responsiva.

Quando uma sentença é redigida com fórmulas estereotipadas e herméticas como "julgo extinto o feito com resolução de mérito", "conheço dos embargos para negar-lhes provimento" ou invocando brocardos como *fumus boni iuris* e *periculum in mora* sem a devida contextualização fática, o texto jurídico afasta-se de sua função comunicativa social para dialogar exclusivamente com a própria comunidade de especialistas.

Nesses exemplos, o emissor (seja o magistrado ou o advogado) desconsidera o jurisdicionado comum como um interlocutor válido, anulando a premissa dialógica da linguagem.

O discurso, assim, encerra-se em um ciclo hermético e autorreferencial, transformando o que deveria ser um ato de esclarecimento e persuasão em um monólogo excludente que afasta o cidadão da efetiva compreensão de seus próprios direitos.

Nas decisões judiciais, essa tensão se manifesta de forma particularmente aguda. O texto decisório é, por definição, um gênero do discurso que se dirige a destinatários múltiplos: as partes do processo, seus advogados, os juízes revisores, e em última análise a sociedade. No entanto, o que se observa com frequência é um discurso construído como se tivesse apenas um destinatário: o especialista em Direito.

Essa constatação, fortemente evidenciada pelos dados extraídos da análise documental de sentenças e acórdãos, ratifica o abismo comunicativo entre o Judiciário e a sociedade. É exatamente nesse cenário de exclusão discursiva que ganha materialidade a contundente crítica de Gidi (2024) a respeito da surpreendente indiferença do jurista brasileiro aos princípios universais da boa escrita.

O corpus analisado revela que essa apatia estilística transcende o mero vício acadêmico para se consolidar como uma barreira estrutural: ao priorizar o rebuscamento, as fórmulas prontas e a erudição vazia em detrimento da clareza, os emissores do discurso jurídico não apenas falham em sua técnica redacional, mas perpetuam o monólogo excludente que inviabiliza o dialogismo, negligenciando o dever democrático de tornar a decisão judicial um ato efetivamente compreensível

para o seu principal destinatário.

O juridiquês pode ser compreendido, à luz do dialogismo bakhtiniano, como uma forma de resistência ao diálogo: ao optar por uma linguagem hermética, o operador do Direito não apenas comunica mal ele produz ativamente uma barreira que impede a compreensão responsiva do interlocutor. Em termos bakhtinianos, o enunciado que não alcança seu destinatário falha em sua condição mais fundamental de existência.

Sob essa ótica, o juridiquês transcende a mera falha estilística e passa a ser compreendido, à luz do dialogismo bakhtiniano, como uma manifesta forma de resistência ao diálogo. Ao optar deliberadamente por uma linguagem hermética, o operador do Direito não apenas comunica mal do ponto de vista técnico, ele produz ativamente uma barreira de poder que impede a compreensão responsiva do seu interlocutor. Em termos estritamente bakhtinianos, o enunciado que se recusa a alcançar o seu destinatário empírico falha em sua condição mais fundamental de existência. Consequentemente, a manutenção desse isolamento linguístico atua como um mecanismo de exclusão, transformando o processo judicial em um rito indecifrável e esvaziando a função social do Direito para aqueles que são os verdadeiros titulares das demandas.

Essa barreira tem consequências que transcendem o plano estético ou estilístico. Quando uma sentença judicial não é compreendida pela parte que a recebe, compromete-se o contraditório, o direito à informação e, em última análise, a própria legitimidade da decisão. A linguagem judicial inacessível é, portanto, uma questão de Direito Constitucional, não apenas de retórica ou gramática.

O Pacto Nacional pela Linguagem Simples, promovido pelo CNJ, representa um reconhecimento institucional dessa problemática. Ao convocar o Poder Judiciário a adotar uma comunicação mais clara e direta, o CNJ alinha-se, ainda que implicitamente, com os pressupostos dialógicos que orientam este estudo: a linguagem jurídica só cumpre sua função social quando estabelece uma interação efetiva entre o Estado e o cidadão.

A dimensão pedagógica desta análise é igualmente relevante. O problema da linguagem jurídica hermética encontra suas raízes nas práticas discursivas aprendidas, cristalizadas e reproduzidas nos bancos das faculdades de Direito.

Logo, a sua superação passa, obrigatoriamente, por uma transformação estrutural nas metodologias de ensino. Conforme a perspectiva adotada por Sabbag

(2023), o domínio de uma boa linguagem, pautada pela clareza e elegância, constitui um dever do profissional do Direito para consigo mesmo. Expandindo essa premissa para o ambiente acadêmico, evidencia-se a responsabilidade incontornável das instituições de ensino jurídico: elas devem atuar ativamente na formação de profissionais linguisticamente competentes, que compreendam a palavra como um instrumento de pacificação e clareza, e não como um artifício de isolamento elitista.

A adoção de uma perspectiva dialógica no ensino do Direito implicaria reconhecer, em primeiro lugar, que o conhecimento jurídico é construído interativamente, devendo afastar-se da transmissão unidirecional e autoritária do professor para o aluno ou do juiz para as partes.

Em segundo lugar, implicaria valorizar a diversidade de vozes no debate jurídico, abarcando as perspectivas dos cidadãos diretamente afetados pelas decisões e quebrando o monopólio da linguagem técnica; assim, a superação de uma "educação bancária" exige uma comunicação autêntica na qual os sujeitos mediatizados pelo mundo se encontram para transformá-lo uma premissa que, aplicada ao ensino jurídico, desarticula a reprodução opressora do "juridiquês".

Por conseguinte, professores de Direito que adotam práticas pedagógicas dialógicas estimulando o debate aberto, a escuta ativa, a argumentação plural e a reflexão crítica sobre o uso da linguagem exercem um papel transformador na academia. Eles contribuem de forma decisiva para a formação de novos juristas capazes não apenas de se comunicar com clareza, mas de reconhecer a profunda dimensão social e política inerente ao discurso jurídico. É exatamente essa formação humanística, ancorada no reconhecimento da alteridade, a condição inafastável para que o Direito abandone suas feições segregacionistas e cumpra, de fato, a sua promessa democrática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo partiu da constatação de que a linguagem jurídica brasileira, marcada por excesso de formalismo e hermetismo, representa um obstáculo concreto ao acesso à Justiça e ao exercício pleno da cidadania. A partir do referencial teórico do dialogismo bakhtiniano, buscou-se demonstrar que essa problemática não é apenas estilística, mas possui dimensões éticas, pedagógicas e constitucionais profundas.

A análise revelou que o conceito de dialogismo oferece uma lente teórica

poderosa para compreender as assimetrias do discurso jurídico: ao pressupor que toda linguagem é constitutivamente interativa e orientada para o outro, Bakhtin permite identificar, nas práticas discursivas do Judiciário, as formas pelas quais o monologismo e o hermetismo se impõem em detrimento do diálogo entre o Estado e os cidadãos.

O Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, promovido pelo CNJ em 2023, representa um avanço institucional relevante, alinhado com os princípios constitucionais de acesso à Justiça. No entanto, sua efetividade depende de uma transformação mais profunda: a formação de juristas e professores de Direito que compreendam a linguagem não como adorno técnico, mas como instrumento de poder, inclusão e democracia.

As contribuições deste estudo situam-se em dois planos. No plano científico, o artigo propõe uma articulação inédita entre a teoria bakhtiniana e a análise da linguagem jurídica brasileira, abrindo perspectivas para investigações futuras que aprofundem a análise empírica de decisões judiciais. No plano prático, as reflexões desenvolvidas podem subsidiar propostas pedagógicas mais dialógicas para a formação jurídica, contribuindo para a superação do juridiquês e para a construção de um sistema de Justiça mais acessível, legítimo e democrático.

A superação desse paradigma excludente exige, portanto, uma autêntica mudança cultural no seio das instituições jurídicas. Não basta a mera substituição de vocábulos complexos por sinônimos triviais se a postura do emissor permanecer autorreferencial e verticalizada. É imperativo que magistrados, promotores, defensores e advogados assumam a responsabilidade ética de traduzir a complexidade do Direito para a realidade fática do cidadão. Quando a linguagem forense deixa de ser um instrumento de segregação e passa a atuar como uma ponte de compreensão, o Poder Judiciário fortalece a sua própria autoridade, que passa a se legitimar não pelo distanciamento ou pela incompreensão, mas pelo convencimento racional e pelo respeito à alteridade.

Em suma, a defesa de uma linguagem jurídica simples e dialógica não representa o abandono do rigor técnico ou da precisão dogmática, mas a sua elevação ao patamar de verdadeira utilidade social.

O domínio da ciência do Direito só atinge o seu ápice quando o jurista é capaz de se fazer entender por aqueles que têm suas vidas, bens e liberdades tutelados pelo Estado. Assim, concretizar o dialogismo nas trincheiras do Judiciário é, antes

de tudo, um ato de justiça processual e material, garantindo que o cidadão deixe a condição de mero espectador alienado de seus próprios conflitos para assumir o seu lugar por excelência: o de interlocutor central e destinatário final de toda a atividade jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BRAIT, Beth. **Bakhtin conceitos-chave.** São Paulo: Editora Contexto, 2005. E-book. p.63. ISBN 9786555414912. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555414912/ . Acesso em: mai. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Presidente do CNJ conclama Judiciário a utilizar linguagem simples. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 4 dez. 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/presidente-do-cnj-conclama-judiciario-a-utilizar-linguagem-simples/ . Acesso em: maio 2026.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Argumentação Jurídica.** 2. ed. Barueri: Manole, 2016. E-book. p.29. ISBN 9788520451267. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520451267/ . Acesso em: mai. 2026.

GIDI, Antonio. **Redação Jurídica Estilo Profissional** – Forma, Estrutura, Coesão e Voz. 3. Ed., ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 35.

GRAY, David E. **Pesquisa no mundo real.** (Métodos de pesquisa). 2. ed. Porto Alegre: Penso, 2011. E-book. p.84. ISBN 9788563899293. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788563899293/ . Acesso em: mai. 2026.

RODRÍGUEZ, Victor Gabriel de Oliveira. **Manual de redação forense**. Campinas: Jurídica Mizuno, 2000, p.4.